

## Decreto-Lei n.º 16/91/M

de 25 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 49/90/M, de 27 de Agosto, traduz uma forma eficaz de solucionar problemas de fixação no Território de indivíduos indocumentados, acautelando a tranquilidade e a paz social da comunidade.

Verifica-se, contudo, a inexistência de uma medida de excepção que possibilite ao Governador em casos e com critérios de discricionariedade técnica tomar opções que, não desvirtuando o espírito da lei, atentem em situações de conteúdo humano e social.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/90/M, de 27 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

## Artigo 6.º

## (Concessão de documentos de identificação)

1. O título de permanência temporária será substituído por documento de identificação emitido pelos Serviços competentes do Território, nos termos e nos prazos a definir por despacho do Governador.

2. O Governador, se o entender de interesse para o Território, poderá autorizar a emissão de passaporte para estrangeiros a detentores de Título de Permanência Temporária, sempre que ocorram situações que, sob o ponto de vista humanitário, o justifiquem e que demonstrem reunir as seguintes condições:

- a) Ausência de antecedentes criminais;
- b) Propósito justificado de saída do Território.

3. A competência para proferir os despachos a que se referem os números anteriores é indelegável.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 20 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Luis Macedo Pinto de Vasconcelos*.

法 令 第一六/ 九一/ M號 二月二十五日

八月二十七日第四〇/ 九〇/ M號法令體現解決無證人士在本地區逗留問題之有效力方式，而不影響羣體之安寧及社會安定。

但發現無例外之措施，使總督在例外情況下並以技術上自由裁量之標準，在不違背法律之精神並考慮人道及社會方面之情況下作出選擇。

基於此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督根據澳門憲章第十三條第一款之規定，命令制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——八月二十七日第四九/ 九〇/ M號法令第六條條文修改如下：

## 第六條 (身份證明文件之發給)

一、根據總督批示及所訂立之期限，臨時逗留證將由本地區有權限之機關發出之身份證明文件代替。

二、總督在認為對本地區有利時，得許可發出外國人護照予臨時逗留證之持有人，但須出現人道立場上為合理之情況，且顯示具備下列條件：

- a) 無前科；
- b) 離開本地區之合理意圖。

三、發出上兩款所指批示之權限不得轉授。  
第二條——本法規即時開始生效。

於一九九一年二月二十日通過

命令公佈

護理總督 韋高信

## Decreto-Lei n.º 17/91/M

de 25 de Fevereiro

A indústria exportadora instalada no Território, designadamente a têxtil e a dos brinquedos, tem vindo, por razões conjunturais, a perder competitividade nos mercados internacionais, o que pode vir a pôr em causa a sua existência, em particular se se verificarem alterações desfavoráveis no comportamento dos mercados contingentados.

O desenvolvimento económico do Território terá que passar pela reconversão tecnológica do actual tecido industrial e pela atracção de novas indústrias de maior valor acrescentado que utilizem tecnologias avançadas e mão-de-obra especializada, em lugar de dependerem do recurso à mão-de-obra intensiva e pouco qualificada, por forma a aumentar a qualidade dos seus produtos e a reforçar a sua competitividade.

A modernização da indústria existente e a diversificação industrial assentarão, portanto, na utilização de novos processos tecnológicos, sendo necessário dispor de meios capazes de identificar, promover a transferência e adaptar as tecnologias mais adequadas, preparando os trabalhadores para as aplicar e garantindo a qualidade da produção de Macau e o aumento de produtividade.

O reconhecimento da reduzida dimensão das empresas locais e da sua limitada capacidade individual para criar e desenvolver

os seus próprios centros de investigação e desenvolvimento, bem como da capacidade científica e tecnológica existente e em sólido crescimento na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade da Ásia Oriental, recomendam que, por forma a potenciar-se aquele desiderato, seja criada uma instituição de investigação e desenvolvimento que promova a interacção Universidade/Indústria, com o apoio e patrocínio da Administração do Território.

De entre as soluções possíveis, privilegiou-se aquela que se afigura mais susceptível de garantir a satisfação dos fins em vista, limitando-se a Administração a definir o quadro jurídico global necessário para a criação de uma instituição de tipo associativo, permitindo que os agentes do desenvolvimento económico do Território, designadamente as empresas, participem, desde o início, na constituição e funcionamento da nova instituição, assegurando-se uma harmónica interdependência entre a investigação aplicada e as necessidades de crescimento e modernização da indústria.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a constituição, mediante associação entre o Território, outras entidades públicas interessadas e empresas industriais ou de serviços e suas associações, do Instituto de Tecnologia de Macau, a seguir designado por ITM.

2. A representação do Território em tudo quanto respeite à constituição do ITM, incluindo a subscrição da respectiva escritura de constituição, compete ao Governador que poderá delegar tal competência.

Art. 2.º — 1. O ITM é uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, de natureza associativa com autonomia técnica e financeira e património próprio.

2. O ITM será constituído por escritura pública lavrada pelo notário privativo da Fazenda Pública.

3. O ITM terá a sua sede em Macau, podendo criar delegações no estrangeiro, mediante prévia autorização do Governador.

Art. 3.º — 1. O ITM tem por objecto o exercício da actividade de investigação científica, orientada para a prestação de serviços e apoios no campo da inovação tecnológica às empresas industriais ou de serviços que exerçam ou pretendam exercer a sua actividade no Território e que contribuam para o desenvolvimento económico de Macau.

2. As normas a observar na consecução do objecto do ITM, bem como as ligações a estabelecer entre o ITM e os serviços públicos com competência nas áreas da sua actuação, serão definidas por despacho do Governador que poderá delegar tal competência.

Art. 4.º — 1. O ITM desenvolverá a sua actividade através de programas e projectos, de modo a assegurar de forma sistemática a prestação de serviços aos seus associados, tendo especialmente em conta as necessidades dos mesmos, face à execução dos programas de desenvolvimento do Território.

2. Terão prioridade no acesso aos serviços prestados pelo ITM os seus associados.

3. O ITM, isolada ou conjuntamente com outros interessados, poderá celebrar contratos com empresas, organismos, universidades, centros de investigação ou outras entidades especialmente vocacionadas para a área de ciência e tecnologia, com vista à realização de acções de apoio à generalidade das empresas ou à execução de projectos específicos.

4. O ITM publicará um boletim anual em que descreverá as actividades realizadas no ano a que o mesmo respeitar, com indicação individualizada dos contratos celebrados nos termos do número anterior.

Art. 5.º — 1. Os estatutos do ITM deverão regular, obrigatoriamente, as seguintes matérias:

- a) Objectivos gerais e acções a desenvolver;
- b) Órgãos sociais, suas competências, composição, modo de designação dos respectivos titulares e regras de funcionamento;
- c) Sócios, suas espécies, aquisição e perda das respectivas qualidades;
- d) Direitos e deveres dos sócios;
- e) Regras de gestão patrimonial e financeira, incluindo a organização e apreciação das contas de exercício;
- f) Regras gerais sobre o regime de pessoal;
- g) Extinção e liquidação da associação.

2. O ITM terá obrigatoriamente um órgão de gestão e um órgão de fiscalização.

3. Os estatutos deverão conter disposições para a criação e gestão de um fundo de capital cujas receitas reverterão para a cobertura das despesas operacionais do ITM.

Art. 6.º Constituem o património do ITM:

- a) Os bens e direitos para ele transferidos no acto da constituição ou posteriormente adquiridos;
- b) Quaisquer outros bens que esteja autorizado a receber nos termos da lei ou dos estatutos.

Art. 7.º — 1. Constituem receitas do ITM:

- a) O produto das contribuições dos associados, designadamente o resultante da subscrição de títulos de participação nominal e do pagamento de quotas anuais;
- b) Os rendimentos das suas actividades, nomeadamente os provenientes de patentes, da prestação de serviços, da edição de publicações e de outras actividades próprias;
- c) Os subsídios atribuídos pelo Território;
- d) Outros subsídios, legados ou doações por ele aceites;
- e) O rendimento dos bens próprios;
- f) Os rendimentos do fundo de capital;
- g) Quaisquer outros rendimentos previstos na lei.

2. O ITM poderá ainda receber subsídios do Território ou de outros associados, quando tal se mostrar indispensável à realização dos programas de actividades que exijam investimentos adicionais cujo custo não possa ser coberto pelos seus fundos próprios.

Art. 8.º Os titulares dos órgãos do ITM terão a remuneração e as regalias que forem fixadas pelo órgão competente nos termos estatutários.

Art. 9.º O regime de trabalho do pessoal do ITM será o do contrato individual de trabalho, obedecendo ainda à lei reguladora das relações de trabalho no território de Macau.

Art. 10.º — 1. Podem ser recrutados para exercer funções no ITM em regime de comissão de serviço, destacamento ou requisição, os funcionários e agentes dos serviços ou organismos dependentes dos órgãos da Administração do Território.

2. Podem também ser recrutados para exercer funções no ITM, em regime de comissão de serviço, em condições idênticas às que vigorarem para os funcionários ou agentes dos serviços ou organismos públicos recrutados para prestar serviço em Macau, trabalhadores dos serviços dependentes dos órgãos de soberania da República ou de empresas públicas ou privadas, sediadas ou não em Macau, desde que obtida a anuência dos interessados e das entidades de que dependam.

3. Os trabalhadores recrutados, nos termos dos números anteriores, poderão optar entre o vencimento correspondente ao seu lugar de origem e o correspondente às funções a desempenhar no ITM.

4. O tempo de serviço prestado nas situações previstas neste artigo será contado, para todos os efeitos, como prestado no serviço ou empresa de origem.

Art. 11.º — 1. O recrutamento previsto no artigo anterior depende de autorização prévia do Governador.

2. Os prazos de exercício de funções e suas eventuais prorrogações serão os estabelecidos na lei que defina o estatuto do pessoal recrutado no exterior.

Art. 12.º O ITM poderá celebrar convénios com quaisquer entidades públicas ou privadas com vista ao estabelecimento de formas de cooperação científica ou técnica, incluindo o desempenho de funções do ITM por trabalhadores pertencentes a essas entidades.

Art. 13.º O ITM procurará recrutar preferencialmente o seu pessoal de entre o corpo docente e discente da Faculdade de Ciências e Tecnologia da UAO que poderá exercer funções em regime de tempo parcial.

Art. 14.º — 1. Os trabalhadores que, à data de ingresso no ITM sejam beneficiários de um regime de segurança social, cuja regulamentação permita a sua manutenção, não obstante a cessação ou interrupção da actividade profissional por ele abrangida, poderão continuar inscritos nesse regime, sendo-lhe deduzida na respectiva remuneração a contribuição devida pelo beneficiário.

2. No caso previsto no número anterior, o ITM assumirá o encargo relativo à contribuição devida pela entidade patronal.

Aprovado em 20 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Luís Macedo Pinto de Vasconcelos*.

法 令 第一七/ 九一/ M號 二月二十五日

本地區的出口工業，特別為紡織業及玩具業，由於種種原因逐漸在國際市場失去競爭力。這種情況，尤其是配額市場的表現有不利的轉變時，可能對其生存構成威脅。

為了提高本地區產品的質量和加強競爭力，本地區的經濟發展必須對現有工業結構進行技術改革，和引進使用先進技術和專業工人以及有較大增值的新興工業，以取代對密集及低質素人力的依賴。

因此，現有工業的現代化和多元化將以在工序上使用新技術為基礎，從而必須擁有完備的資源，以鑑別該等工序、促進在這方面的轉移以及採用最適當的技術，並須培訓工人使用這些技術以及確保澳門產品質量和生產力的提高。

了解到本地企業規模細小，在設立和拓展個別的研究和發展中心方面能力有限，亦了解到東亞大學科技學院現有的和正在穩步增長的科技能力，為了充實前述構思，建議設立一間研究及發展機構，並在本地區行政當局的支持和贊助下，加強大學與工業的互促關係。

在眾多可行的解決辦法中，以最能保證達成所訂目標者為首選。行政當局只制訂為設立具有社團性質機構所需的整體法律編制，以使本地區的經濟行業，特別是企業，可自始便參與該新機構的設立和運作，並確保所從事的研究能與工業增長及現代化有一種互相依賴的和諧關係。

基此，經聽取諮詢會的意見；

護理總督按照澳門憲章第一三條一款之規定，制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

### 第一條

一、批准由本地區、有關的公共團體、工業或服務行業及其社團，共同設立澳門科技研究院，下稱研究院。

二、對設立本研究院的所有事宜，包括簽署有關設立契約，由總督代表本地區，此職權可轉授。

### 第二條

一、本研究院為一具有社團性質的行政公益法人、技術自主、財政獨立及擁有本身財產。

二、本研究院透過政府財政部門的私人公證員繕立公契而設立。

三、本研究院總址設於澳門，獲總督事先批准後得在外國設立辦事處。

### 第三條

一、本研究院旨在從事科學研究工作，從而對在本地區或擬在本地區發展，且為澳門經濟發展作出貢獻的工業或服務行業，在技術革新的領域內提供服務和協助。

二、本研究院在貫徹其宗旨時所應遵守的規定，及其與在有關的工作範圍內具有職權的公共部門的關係，均由總督以批示訂定，且此職權可轉授。

### 第四條

一、為確保有系統地向其會員提供服務及特別須考慮到會員在實施本地區發展計劃時的需要，本研究院透過計劃和規劃展開活動。

二、本研究院會員有優先獲得該院服務的權利。

三、本研究院可單獨或連同有關人士或團體，與企業、機關、大學、研究中心或其他科技領域的專業團體簽訂合約，以實際支持一般企業或特別計劃的推行。

四、本研究院發表報導在有關年度所完成工作的年報，並個別列明依上款規定而簽立的合約。

### 第五條

一、本研究院的章程應規定下列事項：

- a) 總目標和應展開的工作；
- b) 本研究院的機關、其職權、組織、有關負責人之任命形式及機關之運作規則；
- c) 會員、其類別、有關資格的取得和喪失；
- d) 會員之權利和義務；
- e) 財產及財政管理規則，包括經管帳目的編製及審核；
- f) 人事制度的一般規則；
- g) 本研究院的解散和清盤。

二、本研究院應設有管理機關及監督機關。

三、章程應包括設立和管理資本基金的條文，而基金的收入須用以支付本研究院的運作費用。

### 第六條

本研究院的財產為：

- a) 在成立時或成立後轉入本研究院的財產和權利；

b) 按照法律或章程規定而獲准接受的其他財產。

### 第七條

一、本研究院的收入為：

- a) 會員的捐獻，特別為來自認購名義參與證和年費的收入；
- b) 院務收入，特別為來自專利權、提供服務、出版刊物和其他院務活動的收入；
- c) 本地區撥予的津貼；
- d) 為本院所接受的其他津貼、遺贈或捐獻；
- e) 本院的財產收入；
- f) 資本基金的收入；
- g) 法律規定的其他收入。

二、當進行需要額外投資的工作計劃而費用不能由本身基金支付時，本研究院還可接受本地區或其他會員的津貼。

### 第八條

按照章程規定，本研究院各機關負責人有權享受由有關機關制訂的報酬和福利。

### 第九條

本研究院的人事體制為個人工作合約體制，並須遵守澳門地區有關制訂工作關係的法律。

### 第十條

一、本地區政府部門或機關的公務員和人員得以委任、派駐或徵用方式在本研究院任職。

二、共和國主權機關部門或總址設在澳門或其他地區的公共或私人企業的員工，經獲得關係人及所屬單位的同意後，亦得以委任方式在本研究院任職，其條件與現在澳門公共部門或機構任職的公務員或人員的條件相同。

三、按照以上兩款而受聘的員工，可選擇收取相當於原職位的薪金或在本研究院所任職務的薪金。

四、為發生一切效力，按照本條所訂情況而任職的服務時間，視為在原部門或企業任職的服務時間。

### 第十一條

- 一、上條所指的招聘須經總督事先批准。
- 二、任職的期限及其延長，均由訂定對外招聘人員章程的法律所規定。

### 第十二條

本研究院得與任何公共或私人團體簽訂協議，以建立科技合作，及使該等團體員工在本研究院任職。

### 第十三條

本研究院應優先招聘東亞大學科技學院的師生，彼等得以兼職形式任職。

### 第十四條

一、在進入本研究院時如為某種社會保障制度的受益人，且即使受保職業終止或中斷而該制度仍可保留時，該等員工得續用該制度，並在其薪酬內扣除受益人所應付的供款。

二、在上款所訂的情況下，本研究院承擔有關雇主應付供款的責任。

一九九一年二月二十日通過

著頒行

護理總督 韋高信

Decreto-Lei n.º 18/91/M

de 25 de Fevereiro

Dos meios utilizados no desenvolvimento da política de habitação social do Território releva, como fundamental, o corpo de normas legais que disciplinam a atribuição, arrendamento e gestão dos prédios ou fogos destinados a habitação social, bem como o arrendamento e alienação dos fogos construídos ao abrigo de contratos de desenvolvimento para habitação.

Quanto à possibilidade de a Administração alienar fogos recebidos como contrapartida das concessões para aqueles contratos, a lei em vigor limita-a aos que já sejam arrendatários dos mesmos fogos.

Tem vindo a Administração a confrontar-se com crescentes dificuldades em desalojar habitantes de edificações informais a fim de concretizar projectos urgentes de reconhecido interesse público, nomeadamente pela falta de alternativas viáveis a propor aos desalojados.

Sem prejuízo de uma profunda ponderação, necessariamente cautelosa e demorada, de todo o regime legal da habitação social e económica, impõe-se a necessidade urgente de, em situações pontuais devidamente fundamentadas, lançar mão de um dispositivo legal de carácter excepcional que permita resolver aquelas dificuldades, através da venda de fogos recebidos como contrapartida de concessões para contratos de desenvolvimento a agregados familiares não arrendatários desses fogos, para além do condicionamento previsto no n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, desde que tal se mostre indispensável à concretização das referidas acções de desalojamento e os agregados reúnam as condições previstas no mesmo decreto.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Quando, em virtude da realização de empreendimentos de reconhecido interesse público, seja necessário efectuar, com urgência, o desalojamento de agregados familiares que residam em habitação informal pode o Governador autorizar, por despacho, a venda de habitações entregues à Administração ao abrigo da alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, aos agregados familiares que não encontrem, no mercado, habitações económicas disponíveis para compra.

2. É aplicável às aquisições de habitações operadas nos termos do número anterior o regime jurídico estabelecido no diploma citado no mesmo número, nele compreendido, quer o das condições de acesso, quer o dos benefícios fiscais e bonificações de crédito.

Art. 2.º No despacho referido no n.º 1 do artigo anterior, além dos fundamentos concretos da medida, deverão constar a definição do tipo de habitações que podem ser vendidas aos agregados e as condições de venda.

Aprovado em 20 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Luis Macedo Pinto de Vasconcelos*.

**Versão, em chinês, da Portaria n.º 6/91/M, de 14 de Janeiro, que fixa em 0,3% a percentagem para o cálculo da taxa de fiscalização dos bancos comerciais, unidades bancárias «off-shore», sociedades financeiras, casas e balcões de câmbio, referente ao ano de 1990.**

訓令 第六/九一/M號 一月十四日

為訂定商業銀行、離岸業務銀行、財務公司、兌換店及兌換所之一九九〇年度的監察稅；

基此；

經取得澳門貨幣暨匯兌監理署意見；

並經聽取澳門諮詢會意見；